



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Governo

Marataízes/ES, 28 de setembro de 2021

MENSAGEM Nº 29/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

**EMENTA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS MOVIDOS EM FACE DA LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA-ME EM QUE O MUNICÍPIO DE MARATAIZES RESPONDE COMO CORRÉU POR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Vimos a presença de Vossas Excelências, solicitar autorização especial para que o Município de Marataízes, na condição de responsabilidade processual subsidiária, figurando no polo passivo das Reclamações Trabalhistas ajuizadas em face da sociedade empresária LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA-ME, que tramitam na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES, oriundos de contratos administrativos, cuja soma das verbas trabalhistas, sem multas, correções ou atualizações, em caso de condenação pelo valor inicial requerido nas exordiais poderão, facilmente, ultrapassar o valor de R\$ 3.905.251,10 (três milhões novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais com cinquenta e um centavos (anexo I. Tabela de Referência sem atualização).

Sabe-se, conforme documentos (anexo II), que a sociedade empresária LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA-ME, não possui mais bens ou recursos passíveis de serem arrestados ou bloqueados, tendo em vista que os únicos bens encontrados no local onde funcionava a empresa já foram penhorados anteriormente, sendo insuficientes para garantia da dívida.

Da mesma forma, consta certidão da Oficial de Justiça do Trabalho que o local onde funcionava referida empresa está permanentemente fechado. Acrescenta-se ainda, a constatação da insolvência da sociedade empresária LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA-ME, o que culminou no prosseguimento da execução em face do Município como responsável subsidiário (precedente: Ag.REG. Reclamação 16777. DF 05/05/2020 e a Sumula TST n.º 331, IV e V).

Nesse sentido, o Poder Executivo, através de indicação da Procuradoria Geral, após peculiar análise da situação geral e, observando a realidade fática e as consequências negativas com impactos orçamentários/financeiros, bloqueios judiciais decorrentes de futuras condenações e, ainda, o endividamento do Poder Executivo Municipal pelo aumento do valor gasto com precatórios e requisições de pequeno valor – RPV e a redução da capacidade de investimentos do Município, apresentou projeto de Lei no sentido de obter desta





**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Governo**

Casa de Leis autorização para que a Procuradoria Geral possa firmar acordos nos processos trabalhistas envolvendo a sociedade empresária LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA-

ME e que tenha o Município como demandado no polo passivo, observada a regra atinente à responsabilidade subsidiária.

A proposta de acordo, caso seja autorizada por esta Casa de Leis, permitirá que o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral ofereça, em audiência ou por meio de petição, ajuste que deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) nas hipóteses de processos sem sentença o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor requerido nas petições iniciais;
- b) nas hipóteses de processos sentenciados ou em fase de execução, o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do crédito reclamado;
- c) não poderá haver pagamento de verbas a títulos de danos morais, do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e de honorários advocatícios sucumbenciais;
- d) o acordo poderá contemplar o pagamento dos valores alusivos aos honorários periciais e os valores relacionados com a contribuição previdenciária;
- e) os acordos cujos valores não ultrapassem o limite legal das Requisições de Pequeno Valor serão pagos no prazo de até 90 (noventa) dias, após a expedição do ofício requisitório;
- e) os acordos cujos valores ultrapassem o limite legal das Requisições de Pequeno Valor serão pagos observando a ordem de precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

É notória a vantajosidade do acordo, pois, tomando como base os valores atribuídos nas petições iniciais e/ou sentenças (anexo I), o Poder Executivo Municipal economizará, aproximadamente, o valor de R\$ 1.950.000,00, sem considerar a eventualidades das demais condenações acessórias.

Atente-se, também, que o acordo supera variáveis que podem aumentar o desforço financeiro do Poder Público Municipal, a saber:

1. O impacto da incidência da correção monetária nos valores atribuídos na petição inicial, que na Justiça do Trabalho consiste na aplicação do índice do IPCA-E como fator de atualização e foram fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, nos termos da decisão proferida pelo STF no ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento virtual finalizado em 18.12.2020.;





**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

2. O impacto do valor final da condenação na fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência;

3. O risco da eventual condenação do Município no pagamento de verbas relacionadas com (i) danos morais, (ii) multa do art. 467 da CLT.

Dessa forma, o Poder Executivo, respeitosamente, apresenta aos Nobres Vereadores Projeto de Lei por meio do qual requer autorização para realizar acordo nos autos dos processos judiciais em que é responsável subsidiário da sociedade empresária Limpeza Urbana Serviços Ltda – ME.

Vê-se, seja pela exposição de motivos ou pela proposta de acordo solicitada acima, que o presente Projeto de Lei é justificável sob o viés do princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal, assim definido como sendo o meio de obtenção do resultado esperado com o menor custo possível que incidirá em grande economia para o cofre público municipal.

Destarte, encaminhamos a presente proposta para que seja apreciada, discutida e aprovada pelos Ilustres Vereadores.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

Ao Exmo. Sr.

**Vereador Luiz Carlos da Silva Almeida**

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes-ES





Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Governo

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ 2021

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS MOVIDOS EM FACE DA LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA-ME EM QUE O MUNICÍPIO DE MARATAIZES RESPONDE COMO CORRÉU POR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Prefeito de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral, autorizado a realizar acordos judiciais nas Reclamações Trabalhistas movidas em face da sociedade empresária Limpeza Urbana Serviços Ltda-ME, em que figura como litisconsorte passivo mediante responsabilidade subsidiária.

Art. 2º - Os acordos serão apresentados pela Procuradoria Geral, em audiência ou mediante petições, observando os seguintes parâmetros:

I - nas hipóteses de processos sem sentença o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor requerido nas petições iniciais;

II - nas hipóteses de processos sentenciados ou em fase de execução, o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do crédito reclamado;

III - não poderá haver pagamento de verbas a títulos de danos morais, do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e de honorários advocatícios sucumbenciais;

IV - o acordo poderá contemplar o pagamento dos valores alusivos aos honorários periciais e dos valores relacionados com a contribuição previdenciária;

V - os acordos cujos valores não ultrapassem o limite legal das Requisições de Pequeno Valor serão pagos no prazo de até 90 (noventa) dias, após a expedição do ofício requisitório;

VI - os acordos cujos valores ultrapassem o limite legal das Requisições de Pequeno Valor serão pagos observando a ordem de precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único – A propositura de acordo não dispensa o procurador municipal da adoção das medidas processuais acauteladoras dos interesses do Município;

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral, observando os prazos prescricionais e a segurança jurídica, instalará processo administrativo para avaliar a possibilidade de manejar ação judicial de cobrança regressiva dos valores





**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Governo**

dispendidos pelo erário público com a realização dos acordos judiciais autorizados nesta lei, em face dos corrêus e das sociedades empresárias reclamadas;

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 28 de setembro de 2021.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

084

# ANEXO I





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Marataízes-ES, 10 de junho de 2021.

**Assunto: PROVIDÊNCIAS  
- CONDENAÇÕES EM  
RECLAMAÇÕES  
TRABALHISTAS.**

**“URGENTE”.**

**Ao Senhor Procurador-Geral do Município,**



REQUERIMENTO

Nº 065721/2021

DTI - PROCURADORIA GERAL

PROVIDÊNCIAS - CONDENAÇÕES EM  
RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

10/06/2021  
15:19:45

Chave de acesso consulta WEB  
358844685962021

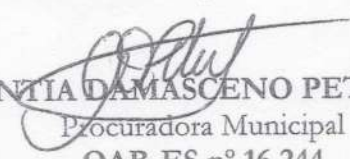
Conforme é de conhecimento de Vossa Senhoria, o Município de Marataízes tem sofrido diversas condenações na Justiça do Trabalho, em caráter subsidiário, em relação ao pagamento de verbas trabalhistas não pagas pela empresa Limpeza Urbana Serviços Ltda. ME.


A Justiça do Trabalho, por diversas vezes, entendeu que os documentos apresentados pela empresa perante o Município, quando da liquidação da despesa, não são suficientes para demonstrar uma efetiva fiscalização do pagamento das obrigações trabalhistas, muito embora os agentes responsáveis pela fiscalização do contrato administrativo tenham, reiteradamente, sido alertados por esta Procuradoria Jurídica para que realizassem uma efetiva fiscalização.

Conforme verificou-se em diversas demandas, a empresa contratada entrou em estado de insolvência e fechou suas portas, não possuindo ativos financeiros ou quaisquer tipos de bens que possam garantir o pagamento das condenações, de forma que o Município, pela natureza subsidiária da condenação, tem sido chamado a arcar com o passivo trabalhista.

Dessa forma, a fim de minimizar os efeitos das condenações na esfera trabalhista, encaminha-se relatório preliminar<sup>1</sup> dos processos trabalhistas em curso, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o que estabelece o artigo 28, I e VI da Lei Complementar municipal 1721/2014<sup>2</sup>.

Atenciosamente,

  
**CYNTIA DAMASCENO PETERLE**  
Procuradora Municipal  
OAB-ES nº 16.244

  
**RODRIGO ATHAYDE MAYRINK**  
Procurador Municipal  
OAB-ES nº 9.450

<sup>1</sup> O valor do processo pode variar de acordo com os cálculos, pelo fato de que várias demandas: (a) há discussão em andamento acerca dos cálculos; (b) alguns cálculos não se encontram atualizados ou liquidados; (c) várias demandas estão em fase inicial, sem a prolação de sentença ou acórdão.

<sup>2</sup> Art. 28 Ao Procurador-Geral do Município compete dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando, supervisionando e orientando suas atividades e a sua atuação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

(...)

VI - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;



Nº da Reclamação		Reclamante	Valor da causa ou condenação
1	0000718-29.2019.5.17.0132	Fabiano Paula de Vasconcelos	R\$ 87.265,43
2	0001295-10.2019.5.17.0131	Cremilda da Silva Santos	R\$ 136.921,12
3	0001344-51.2019.5.17.0131	Maria da Conceição Pereira Gomes	R\$ 33.283,82
4	0001422-42.2019.5.17.0132	Fabiana Rozária Fernandes de Oliveira	R\$ 28.770,78
5	0001483-97.2019.5.17.0132	Elisama Souza Mendes de Oliveira	R\$ 13.261,24
6	0001500-36.2019.5.17.0132	Maria Helena dos Santos	R\$ 23.372,76
7	0001629-44.2019.5.17.0131	Elza Soares	R\$ 57.823,85
8	00001730-78.2019.5.17.0132	Martha de Siqueira Candal	R\$ 52.193,68
9	0001771-45.2019.5.17.0132	Felipe da Silva Sant'ana	R\$ 40.070,99
10	0001606-95.2019.5.17.0132	Eliane Matias Leonardo	R\$ 109.770,63
11	0001757-61.2019.5.17.0132	Marcilene de Souza Leal	R\$ 28.000,00
12	0001670-11.2019.5.17.0131	Karitânia Gonçalves da Silva	R\$ 40.000,00
13	0001096-85.2019.5.17.0131	Watila Sylvio dos Santos Castro	R\$ 16.573,70
14	0000191.09.2021.5.17.0132	Tiago dos S. Laudelino	R\$ 16.035,21
15	0000258-74.2021.5.17.0131	Jhenyfer D. S. Fernandes	R\$ 21.000,00
16	0000757-92.2020.5.17.0131	Adriana Correa Simões	R\$ 62.602,41
17	0000524-95.2020.5.17.0131	Ana Lourdes Esteves da Silva	R\$ 16.371,69
18	0000355-11.2020.5.17.0131	Aldécio dos Santos Pereira	R\$ 47.634,92
19	0000188-57.2021.5.17.0131	Michele C. Z. Souza	R\$ 14.147,57
20	0000223-14.2021.5.17.0132	Isaquiel Faria Porto	R\$ 13.176,17
21	0000254-34.2021.5.17.0132	Cláudia da Silva Peixoto	R\$ 13.176,17
22	0000199-86.2021.5.17.0131	Marcilene Pereira Costa	R\$ 13.176,17
23	0000293-34.2021.5.17.0131	Leandro Benevides Vidal	R\$ 13.176,17
24	0000200-71.2021.5.17.0131	Micilene da Silva Crispim	R\$ 13.176,17



V10



25	0000189-42.2021.5.17.0131	Paulo Sérgio de Oliveira	R\$ 17.294,35
26	0000187-72.2021.5.17.0131	Lorena da Costa Zanarde	R\$ 15.581,87
27	0000536-75.2021.5.17.0131	Laudeci Bernadino de S. Rodrigues	R\$ 12.609,00
28	0000305-82.2020.5.17.0131	Jhesson Leal do Espírito Santo	R\$ 65.705,19
29	0000221-44.2021.5.17.0132	Wallace Silva Romualdo	R\$ 27.463,88
30	0000206-75.2021.5.17.0132	Jaqueline Cabral Dias	R\$ 27.463,88
31	0000197-19.2021.5.17.0131	Niliclea da Conceição Souza	R\$ 83.980,59
32	0000343-57.2021.5.17.0132	Marcelo Pereira de Souza	R\$ 25.108,80
33	0000383-39.2021.5.17.0132	Jhonatan Pires Rodrigues	R\$ 26.519,97
34	0000327-06.2021.5.17.0132	Gleiciane Cabral Alves	R\$ 48.279,33
35	0000336-65.2021.5.17.0132	Lilia Aparecida B M. Martins	R\$ 25.028,64
36	0000360-93.2021.5.17.0132	Cremilson de Souza Pereira	R\$ 22.661,38
37	0000355-74.2021.5.17.0131	Stephania Cavalcante Vellozo	R\$ 25.028,64
38	0000373-95.2021.5.17.0131	Fagner da Silva Minto	R\$ 28.822,33
39	0000455-26.2021.5.17.0132	Renata Rodrigues Evangelista	R\$ 186.035,15
40	0000254-37.2021.5.17.0131	Aline Faria Ribeiro	R\$ 25.028,64
41	0000244-90.2021.5.17.0131	Marta Pereira	R\$ 27.463,88
42	0000245-75.2021.5.17.0131	Milena Camilo Amaro	R\$ 27.463,88
43	0000518-51.2021.5.17.0131	Maycon Dutra Saverghini	R\$ 212.480,10
44	0000525-43.2021.5.17.0132	Fabiano Ribeiro de Amorim	R\$ 23.676,20
45	0000162-56.2021.5.17.0132	JUCILENE CAMILO LIMA	R\$ 15.581,87
46	0000163-41.2021.5.17.0132	PAULO ROBERTO SABINO	R\$ 18.507,68
47	0000164-26.2021.5.17.0132	VALDICEA SILVA VIDAL	R\$ 15.581,87
48	0000190-27.2021.5.17.0131	GRACIELE DA SILVA CRISPIM	R\$ 25.640,31



49	0000204-08.2021.5.17.0132	SEBASTIANA DIAS DE SOUZA	R\$ 18.605,22
50	0000205-90.2021.5.17.0132	EDRINA APARECIDA C. CANDAL	R\$ 27.463,88
51	0000210-15.2021.5.17.0132	DALILA FERREIRA DA SILVA	R\$ 19.320,24
52	0000213-67.2021.5.17.0132	TIAGO SOUZA DA SILVA	R\$ 19.572,90
53	0000218-89.2021.5.17.0132	NELIO MARCOS DA SILVA ABREU	R\$ 21.493,67
54	0000219-74.2021.5.17.0132	ERIKA CORREIA CANDAL	R\$ 27.463,88
55	0000222-29.2021.5.17.0132	ANDERSON RANDEY BORGES	R\$ 27.463,88
56	000240-53.2021.5.17.0131	ELAINE CORREIA CANDAL	R\$ 27.463,88
57	0000278-62.2021.5.17.0132	FERNANDO ALVES XAVIER	R\$ 14.126,95
58	0000242-23.2021.5.17.0131	SELMA DE OLIVEIRA	R\$ 21.930,78
59	0000423-24.2021.5.17.0131	GISLENE SANTOS DIAS	R\$ 27.463,68
60	0000322-81.2021.5.17.0132	FLÁVIA PEREIRA ROCHA	R\$ 27.463,89
61	0000191-12.2021.5.17.0131	RAQUEL DA SILVA CRISPIM	R\$ 30.796,48
62	0000377-32.2021.5.17.0132	EDUARDO H. FERREIRA FABIANO	R\$ 12.894,68
63	0000354-89.2021.5.17.0131	ANTÔNIO MARCOS LEAL NUNES	R\$ 25.028,64
64	0000449-19.2021.5.17.0132	NAILDA MENDES PEREIRA	R\$ 13.580,99
65	0000382-54.2021.5.17.0132	WILIAN VIEIRA FRANCA	R\$ 26.519,97
66	0000315-92.2021.5.17.0131	KATIA MAGALI MOREIRA XAVIER	R\$ 13.047,50
67	0000319-32.2021.5.17.0131	LUAA ROCHA DA SILVA	R\$ 21.930,78
68	0000251-82.2021.5.17.0131	MATHEUS ROSA PEREIRA	R\$ 27.463,88
69	0000395-56.2021.5.17.0131	RENAN VIEIRA COSTA	R\$ 26.519,97
70	0000407-70.2021.5.17.0131	THIERRY NOBRE DA SILVA RIGONI	R\$ 10.221,62
71	0000458-81.2021.5.17.0131	Vanderlan Silva Araújo	R\$ 26.293,76
72	0000742-94.2018.5.17.0131	Maria Lúcia de Souza Evaristo	R\$ 30.000,00



73	0001095-34.2018.5.17.0132	Luciana Aparecida Morgado	R\$ 31.307,75
74	0001203-29.2019.5.17.0132	Marta Sueli da Silva Souza	R\$ 42.328,34
75	0001356-65.2019.5.17.0131	Maria Cristina Souza	R\$ 103.655,58
76	0001422-42.2019.5.17.0132	Fabiana Rozaria Fernandes de Oliveira	R\$ 29.346,20
77	0001434-56.2019.5.17.0132	Jhonatan Pires Rodrigues	R\$ 35.222,50
78	0001440-63.2019.5.17.0132	Erlanes Gomes Rangel	R\$ 63.876,16
79	0001461-42.2019.5.17.0131	Genilda Silva	R\$ 96.899,27
80	0001495-17.2019.5.17.0131	Rivael Silva Fernandes	R\$ 31.925,22
81	0001500-39.2019.5.17.0131	Adriana Quintaes Marvila	R\$ 68.349,12
82	0001528-04.2019.5.17.0132	Ana Lúcia Machado Longue	R\$ 36.774,64
83	0001627-74.2019.5.17.0131	Carla Fernanda Silva	R\$ 65.000,00
84	0001630-29.2019.5.17.0131	Ana Márcia da Silva Fidelix	R\$ 39.874,13
85	0001679-70.2019.5.17.0131	Suzana Souza da Silva	R\$ 18.451,71
86	0001686-59.2019.5.17.0132	Robson da Silva Duarte	R\$ 36.949,47
87	0001691-84.2019.5.17.0131	Giseli Serafim da Rocha	R\$ 59.693,69
88	0001728-11.2019.5.17.0132	Priscila Sá da Costa	R\$ 172.294,85
89	0001729-93.2019.5.17.0132	Edna Maria de Araujo Marques	R\$ 87.129,32
90	0001760-16.2019.5.17.0132	Weber Albino da Silva	R\$ 52.490,02
91	0001785-32.2019.5.17.0131	Rodrigo Leonardo da Silva	R\$ 15.000,00
92	0001790-54.2019.5.17.0131	Lucimara Soares	R\$ 41.242,96
93	0001819-04.2019.5.17.0132	Luziane Arlindo da Silva	R\$ 85.074,68
94	0001844-20.2019.5.17.0131	Rogério Viana Alves Jr	R\$ 32.490,84
95	0001847-69.2019.5.17.0132	Rodrigo Gonçalves Ferreira	R\$ 27.556,43
96	0001857-16.2019.5.17.0132	Wesley Mota Ferreira	R\$ 62.215,88



126  
126

97	0001859-83.2019.5.17.0132	Maria Abadia das Graças Ferreira	R\$ 54.444,94
98	0002154-23.2019.5.17.0132	Wiliam Vieira franca	R\$ 12.971,77
99	0000484-16.2020.5.17.0131	Larissa Cunha Alves	R\$ 15.000,00
100	0000530-02.2020.5.17.0132	Thamires Fonseca de Oliveira	R\$ 3.566,43
			<b>R\$ 3.905.251,10</b>



10



MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

# ANEXO II





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

# ANEXO II





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim

ENDEREÇO: AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, 1372 / 1442, PERIM  
CENTER, CAICARA, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - CEP: 29310-376

EMAIL: citv01@trtes.jus.br

ATSum 0000356-93.2020.5.17.0131

AUTOR: RONILDO CARVALHO DA SILVA

RÉU: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE MARATAIZES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a constatação do estado de insolvência da devedora principal, defere-se o pleito de prosseguimento da execução em face do MUNICÍPIO DE MARATAIZES (responsável subsidiário).

Assim, **expeça-se mandado de citação em relação ao ente público precitado para fins de oposição de embargos, no prazo de 30 dias, na forma do art. 535, do CPC.**

citv01-09

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO DE OLIVEIRA BATISTA  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO: ATSum 0000356-93.2020.5.17.0131  
AUTOR: RONILDO CARVALHO DA SILVA  
RÉU: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE MARATAIZES

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 828e6d4  
Destinatário: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME

Certifico e dou fé que, no dia 09/02/2021, em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos do processo em epígrafe, dirigi-me à (1) Rua Bonifácio Marvila, 77, Centro, MARATAIZES-ES; (2) estrada rural, s/n, distrito de Santo Eduardo, PRESIDENTE KENNEDY-ES e (3) Rua Genésio de Oliveira, S/N, Alvorada, CEP 29345-000, Marataizes, ES, onde deixei de proceder à ordem de penhora e avaliação determinadas, eis que a empresa não funciona mais nesses locais, tendo sido informada pelo ex funcionário, Sr. Maycon Dutra Savergnini que ela está permanentemente fechada. Telefone para contato: 28 99931-9878.

Certifico, ainda, que os únicos bens encontrados no local 3 que pertencem à empresa LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME já foram penhorados anteriormente em outros processos, sendo importante ressaltar que o valor desses bens foi insuficiente para garantir o valor total da dívida.

Ressalto, por fim, que entrei em contato com o Sr. João Carlos Peres Filho (procurador), que informou que a empresa não possui bens nem recursos, no momento, para o pagamento das dívidas pendentes. Telefone para contato do procurador: 17 99120-6455.

Permaneço no aguardo de novas determinações.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 09 de fevereiro de 2021  
THAIANA SANTOLIM PIMENTA  
Oficial de Justiça Avaliador Federal







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**ATOrd 0001629-44.2019.5.17.0131**  
RECLAMANTE: ELZA SOARES  
RECLAMADO: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (2)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}  
Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: dd3384a  
Destinatário: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME

Certifico e dou fé que, no dia 11/03/2021, em cumprimento à ordem extraída dos autos em epígrafe, dirigi-me à (1) Rua Bonifácio Marvila, 77, Centro, MARATAIZES-ES; (2) estrada rural, s/n, distrito de Santo Eduardo, PRESIDENTE KENNEDY-ES e (3) Rua Genésio de Oliveira, S/N, Alvorada, CEP 29345-000, Marataizes, ES, onde deixei de proceder à ordem de penhora e avaliação determinadas, eis que a empresa não funciona mais nesses locais, tendo sido informada pelo ex funcionário, Sr. Maycon Dutra Savergnini que ela está permanentemente fechada. Telefone para contato doo Sr. Maycon: 28 99931-9878.

Certifico, ainda, que os únicos bens encontrados no local 3 e que pertencem à empresa LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME já foram penhorados anteriormente em outros processos, sendo importante ressaltar que o valor desses bens foi insuficiente para garantir o valor total da dívida.

Ressalto, por fim, que entrei em contato com o Sr. João Carlos Peres Filho (procurador. Telefone para contato: 17 99120-6455) que informou que a empresa não possui bens nem recursos, no momento, para o pagamento das dívidas pendentes.

Permaneço no aguardo de novas determinações.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 11 de março de 2021  
THAIANA SANTOLIM PIMENTA  
Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim

ENDEREÇO: AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, 1372 / 1442, PERIM  
CENTER, CAICARA, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - CEP: 29310-376

EMAIL: citv01@trtes.jus.br

ATOrd 0000757-92.2020.5.17.0131

AUTOR: ADRIANA CORREA SIMOES

RÉU: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE MARATAIZES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a constatação do estado de insolvência da devedora principal, defere-se o pleito de prosseguimento da execução em face do MUNICÍPIO DE MARATAIZES (responsável subsidiário).

Assim, **expeça-se mandado de citação em relação ao ente público precitado para fins de oposição de embargos, no prazo de 30 dias, na forma do art. 535, do CPC.**

citv01-09

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO DE OLIVEIRA BATISTA  
Juiz do Trabalho Titular





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

# ANEXO III





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Maratáizes/ES, 09 de junho de 2021.

MEMORANDO/PGM Nº 110/2021.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Senhor ROBERTINO BATISTA DA SILVA.



REQUERIMENTO

Nº 065394/2021

DTI - PROCURADORIA GERAL

NMEMORANDO/PGM Nº 110/2021

09/06/2021  
12:20:56

Chave de acesso consulta WEB  
3585161142662021

O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES está sendo demandado, como responsável subsidiário, em diversas reclamações trabalhistas em trâmite na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, decorrentes do contrato da limpeza urbano firmado com a empresa LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA, demandada principal, em razão da inadimplência de direitos trabalhistas e verbas rescisórias dos funcionários, por parte da referida empresa.

Em diversas demandas já sentenciadas foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Maratáizes, calcada na culpa *in vigilando* e na culpa *in elegendo* em relação ao contrato administrativo firmando com a empresa LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA.

Em razão disso, a Procuradoria-Geral, órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município de Maratáizes, com o objetivo de mitigar as despesas judiciais que têm recaído sobre a responsabilidade deste ente federado, vem, por intermédio do Procurador-Geral, a partir de pedido recebido dos Procuradores efetivos que atuam nas demandas, requerer autorização para firmar acordo nos processos trabalhistas movidos em face do Município de Maratáizes e da empresa Limpeza Urbana Serviços Ltda, nos seguintes termos:

- Pagamento de até 60% (sessenta por cento) do valor pleiteado nas Petições Iniciais pelos autores a título de verbas trabalhistas e rescisórias, excluído o valor do pedido de indenização por danos morais e o valor do pedido da multa do art. 467 da CLT.
- Para os processos sentenciados ou transitados em julgado, a proposta é de pagamento até 60% (sessenta por cento) do valor da condenação estabelecido na sentença ou do valor executado.
- Pagamento dos honorários periciais, nos processos em que tenha havido perícia.

Página 1 de 2





**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

- Pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em até 05% (cinco por cento)
- Pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do acordo a ser firmado e homologado como verba de natureza indenizatória, sendo que o Município de Maratáizes propõe efetuar o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os outros 50% que, então, deteria natureza trabalhista.

Atenciosamente.

Maratáizes/ES, 08 de junho de 2021.

**WAGNER J. E. CARMO**  
Procurador-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES

FOLHA Nº 04  
PROCESSO Nº 005394  
RUBRICA PM

ÓRGÃO

AO GOVERNO

09/09/2021

PM

*(A main body of the document is crossed out with a large diagonal line.)*





**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**  
Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 65.394/2021.**

Considerando as informações do Processo Administrativo nº 65.721/2021, por meio do qual os Procuradores Municipais Cyntia Damasceno Peterle e Rodrigo Athayde Mayrink anunciam a existência de passivo trabalhista envolvendo o Município de Marataízes em condenações da ordem de R\$ 3.705.251,10 (três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos);

Considerando que no Processo Administrativo nº 65.721/2021 há informação de que o Município de Marataízes tem sofrido condenações por inconsistência na demonstração da efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas junto à empresa Limpeza Urbana Serviços LTDA ME;

Considerando que a Sociedade Empresária mencionada não presta serviços para o Município desde o término do contrato administrativo e que, segundo dados contidos no processo administrativo n.º 65.721/2021, encontra-se em estado de insolvência;

Considerando que a garantia dos direitos sociais, especialmente o trabalhista, é dever da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando as condições de ordem social e econômica estabelecida em razão da pandemia da Covid-19 e a necessidade de o Poder Público atuar, em conjunto com as demais forças sociais e produtivas, na manutenção do emprego e da renda;

Considerando a necessidade de evitar o endividamento do Município e a necessidade de atender os parâmetros legais que se impõem ao gestor público quanto a responsabilidade fiscal e os princípios da eficiência e da economicidade;





**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**  
Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO**

Considerando a proposta de realização de acordo constante do Processo Administrativo n.º 65.394/2021, cujo resultado pode gerar uma economia para os cofres municipais de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no Processo Administrativo n.º 65.721/2021, sem considerar as correções legais impostas durante todo o período de tramitação do processo trabalhista, custas, honorários e os valores investidos pelo Município para a manutenção da defesa judicial;

AUTORIZO a Procuradoria Geral do Município a realizar proposta e celebrar acordos judiciais, na forma do Processo Administrativo n.º 65.394, nos processos trabalhistas que tenham o Município de Marataízes e a empresa Limpeza Urbana Serviços LTDA ME, sob as seguintes condições:

- a) O acordo deverá ser autorizado e aprovado por lei pela Câmara Municipal de Vereadores;
- b) O pagamento do acordo deverá observar a ordem cronológica, na forma do art. 100 da Constituição Federal;
- c) O pagamento do acordo deverá observar, quando couber, a ordem dos pagamentos para Requisições de Pequenos Valores e também dos precatórios, observados os valores previstos na legislação de regência.
- d) A Procuradoria Geral deve adotar as medidas judiciais para realizar a cobrança regressiva em face da empresa Limpeza Urbana Serviços LTDA ME, bem como solicitar que a Secretaria Municipal de Finanças comunique, antes do pagamento, qualquer crédito que referida empresa venha a possuir junto ao Município de Marataízes, para que sejam tomadas as providências no sentido de obter a indisponibilidade dos recursos.

Dê ciência imediata ao Procurador-Geral do Município.

Marataízes/ES, 15 de junho de 2021.

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

Prefeito Municipal

Página 2 de 2







MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

# ANEXO IV





**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**

**PROCESSO Nº 0001354-63.2017.5.17.0132**

**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador-Geral, formalizar a seguinte proposta de acordo, com abrangência a todos os processos que tramitam nesta Vara do Trabalho, movidos em face da empresa LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA, e que tenham o Município de Marataízes/ES no polo passivo da demanda.

De início, o Município de Marataízes se solidariza aos trabalhadores pelo não recebimento de direitos trabalhistas e verbas rescisórias devidos pela empresa LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA em um momento delicado de crise econômica, desemprego e de pandemia da covid-19, não obstante tenha efetuado o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados com base em contrato administrativo, e que deveriam ter sido utilizados no pagamento das referidas rubricas.

O Município de Marataízes propõe efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nas Petições Iniciais pelos autores a título de verbas trabalhistas e rescisórias, excluído o valor do pedido de indenização por danos morais e o valor do pedido da multa do art. 467 da CLT.

Para os processos sentenciados ou transitados em julgado, a proposta é de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação estabelecido na sentença ou do valor executado.

O Município propõe, ainda, efetuar o pagamento dos honorários periciais, nos processos em que tenha havido perícia.

Página 1 de 2





**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Uma vez aceita a proposta de acordo, o Município se compromete a efetuar o pagamento, mediante autorização legislativa e, nos processos em que o valor do acordo não ultrapassar o limite legal das Requisições de Pequeno Valor, efetuar o pagamento no prazo de até 90 (noventa) dias após a expedição do Ofício requisitório da RPV.

Nos processos em que o valor ultrapassar o limite legal da RPV, o pagamento será efetuado por meio de precatório. Se o Precatório for inscrito no Tribunal até 01/07/2021, será inserido na Lei Orçamentária Anual para pagamento no ano de 2022.

Por fim, a proposta não abrange o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer, desde já, seja o Município de Marataízes dispensado do pagamento de custas nos processos em que forem firmados os acordos.

Requer, por último, seja o total dos valores dos acordos que vierem a ser firmados, homologados por esse honrado Juízo como verba de natureza indenizatória.

Pelo exposto, requer sejam os advogados de todos os processos que tramitam nesta Vara do Trabalho que tenham o Município de Marataízes e a empresa LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA no polo passivo, notificados para se manifestarem acerca do teor desta proposta.

Termos em que pede deferimento.

Marataízes/ES, 15 de junho de 2021.

**WAGNER J. E. CARMO**

Procurador-Geral do Município – OAB-ES nº 9434

**RODRIGO ATHAYDE MAYRINK**

Procurador Municipal – OAB-ES nº 9450

**CYNTIA DAMASCENO PETERLE**

Procuradora Municipal – OAB nº 16.244





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA MUNICIPAL

# ANEXO V



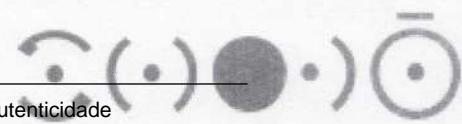
**PJe** Tribunal Regional do Trabalho - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000614-69.2021.5.17.0131 em 28/07/2021 14:23:08 - ec89b91 e assinado eletronicamente por:

- LEANDRO SA FORTES



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento assinado pelo Shodo  
o código 21072814200005100000023830000





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PROCURADORIA MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA 1ª VARA  
DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROCESSO Nº. 0000614-69.2021.5.17.0131

RECLAMANTE: OTACILIO CANDAL MARVILA NETO

RECLAMADOS: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA – ME e MUNICÍPIO DE MARATAIZES

**O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu Procurador, *in fine* firmado, nomeado e designado na forma da lei (mandato *ex vi* do art. 75, III, do CPC e Súmula 436 do TST<sup>1</sup>), à presença de Vossa Excelência, em virtude da recentíssima PORTARIA Nº 010, DE 14 DE JULHO DE 2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 3325, de 27 de julho de 2021 (DOC. ANEXO), ofertar PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL para extinção do feito, nos exatos termos da petição juntada aos autos nº 0001354-63.2017.5.17.0132, na data de 15/06/2021 (DOC. ANEXO).

Termo em que pede deferimento.

Maratáizes-ES, 27 de julho de 2021.

**LEANDRO SÁ FORTES**

Procurador Municipal

Matrícula nº 10553301

OAB/ES 20.679 e OAB/MG 127.316

<sup>1</sup> Registra-se, que o Procurador Municipal, como no presente caso, não se encontra obrigado a trazer aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que seus poderes decorrem da própria investidura no cargo, como, *aliás*, dispõe a Súmula 436 do TST, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000614-69.2021.5.17.0131

Em 28 de julho de 2021, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, sob a direção do Exmo. Juiz JAILSON DUARTE, realizou-se audiência telepresencial relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000614-69.2021.5.17.0131 ajuizada por OTACILIO CANDAL MARVILA NETO em face de LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME.

Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNA MARCELINO BRUNORO, OAB nº 32245/ES.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, Sr(a). Bruna Cristina da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAO CARLOS PERES FILHO, OAB nº 383308/SP.

Presente o Procurador do reclamado(s) MUNICIPIO DE MARATAIZES, Dr(a). LEANDRO SA FORTES, OAB nº 127316/MG.

O reclamante e o segundo reclamado se conciliam através do **acordo parcial** que se segue:

1 - A segunda ré pagará ao autor(a) a importância líquida de R\$ 7.348,87, referente à 50% das verbas trabalhistas e rescisórias, destacadas no documento de id 5352265, com exceção dos danos morais.

O pagamento deverá ser realizado através de expedição de **RPV** no prazo de até 90 dias.

**Cumpra-se a Secretaria o necessário.**

Com o pagamento o reclamante confere quitação total em relação ao objeto do pedido com relação ao Município de Marataízes, inclusive com a exclusão do Município do polo passivo da demanda.



Fica homologado o acordo entre o reclamante e o segundo reclamado, na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Conciliação rejeitada em relação à primeira reclamada..

A primeira reclamada traz aos autos peça de defesa e documentos.

Valor da causa, para fins de alçada, o da inicial.

As partes declaram não possuírem outras provas.

Razões finais remissivas.

Sem conciliação.

*Sine die para sentença.*

Audiência encerrada às 15h40..

**JAILSON DUARTE**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por CATIA MARIA LUPIM SANTOS, Secretário(a) de Audiência.*





**PJe** Tribunal Regional do Trabalho - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000638-97.2021.5.17.0131 em 28/07/2021 14:28:54 - 69b0737 e assinado eletronicamente por:

- LEANDRO SA FORTES



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Documento assinado pelo Shodo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PROCURADORIA MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA 1ª VARA  
DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROCESSO Nº. 0000638-97.2021.5.17.0131

RECLAMANTE: SIMONE DA SILVA MARVILLA CANDAL

RECLAMADOS: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA – ME e MUNICÍPIO DE MARATAIZES

**O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu Procurador, *in fine* firmado, nomeado e designado na forma da lei (mandato *ex vi* do art. 75, III, do CPC e Súmula 436 do TST<sup>1</sup>), à presença de Vossa Excelência, em virtude da recentíssima PORTARIA Nº 010, DE 14 DE JULHO DE 2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 3325, de 27 de julho de 2021 (DOC. ANEXO), ofertar PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL para extinção do feito, nos exatos termos da petição juntada aos autos nº 0001354-63.2017.5.17.0132, na data de 15/06/2021 (DOC. ANEXO).

Termo em que pede deferimento.

Marataízes-ES, 28 de julho de 2021.

**LEANDRO SÁ FORTES**

Procurador Municipal

Matrícula nº 10553301

OAB/ES 20.679 e OAB/MG 127.316

<sup>1</sup> Registra-se, que o Procurador Municipal, como no presente caso, não se encontra obrigado a trazer aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que seus poderes decorrem da própria investidura no cargo, como, *aliás*, dispõe a **Súmula 436 do TST**, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.**



1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000638-97.2021.5.17.0131

*Em 28 de julho de 2021, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, sob a direção do Exmo. Juiz JAILSON DUARTE, realizou-se audiência telepresencial relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000638-97.2021.5.17.0131 ajuizada por SIMONE DA SILVA MARVILLA CANDAL em face de LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME.*

Às 15h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNA MARCELINO BRUNORO, OAB nº 32245/ES.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, Sr(a). Bruna Cristina da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAO CARLOS PERES FILHO, OAB nº 383308/SP.

Presente o Procurador do reclamado(s) MUNICIPIO DE MARATAIZES, Dr(a). LEANDRO SA FORTES, OAB nº 127316/MG.

O reclamante e o segundo reclamado se conciliam através do **acordo parcial** que se segue:

A segunda ré pagará ao autor(a) a importância líquida de R\$ 7.340,59, referente à 50% das verbas trabalhistas e rescisórias, destacadas no documento de id 5352265, com exceção dos danos morais e multa do 467 da CLT.

O pagamento deverá ser realizado através de expedição de **RPV** no prazo de até 90 dias.

**Cumpra-se a Secretaria o necessário.**

Com o pagamento o reclamante confere quitação total em relação ao objeto do pedido com relação ao Município de Marataizes, inclusive com a exclusão do Município do polo passivo da demanda.



824  
Fica homologado o acordo entre o reclamante e o segundo reclamado, na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Conciliação rejeitada em relação à primeira reclamada.

A primeira reclamada traz aos autos peça de defesa e documentos.

Valor da causa, para fins de alçada, o da inicial.

As partes declaram não possuírem outras provas.

Razões finais remissivas.

Sem conciliação.

*Sine die para sentença.*

Audiência encerrada às 15h47..

**JAILSON DUARTE**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por CATIA MARIA LUPIM SANTOS, Secretário(a) de Audiência.*

